



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**3ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Avenida Rio Branco, 243, Anexo II, 4º andar - Bairro: Centro - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218--8033 -  
www.jfrj.jus.br - Email: 03vf@jfrj.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5133561-31.2021.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** MOVIMENTO DE REINTEGRACAO DAS PESSOAS ATINGIDAS PELA HANSENIASE (SOCIEDADE)

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando (evento 1, INIC1, fls. 15):

*b) Seja determinado, LIMINARMENTE, que a União e seus representantes, incluindo o sr. Presidente da República Jair Bolsonaro, se abstenham de utilizar o termo “lepra” e seus derivantes conforme Lei Federal nº 9.010/1995, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).*

*c) Seja, ainda, determinada a União que, na eventual prática de um discurso que utilize o termo “lepra” e seus derivados, o responsável pelo órgão a qual está vinculado o servidor público, adote medida de instauração de procedimento administrativo para apuração de improbidade administrativa por violação a norma federal vigente, na forma da legislação.*

Como causa de pedir, a parte autora alega que, em dezembro de 2021, o chefe do Poder Executivo Federal, durante discurso no interior de Santa Catarina, utilizou o termo “lepra” para se referir à hanseníase, sendo que a Lei nº 9.010/1995 veda o uso do referido vocábulo pelos membros da Administração Pública centralizada e descentralizada da União e dos Estados-membros.

Ademais, a demandante afirma que a expressão “lepra” possui acentuado teor discriminatório e estigmatizante em relação às pessoas atingidas pela hanseníase e seus familiares, outrora submetidos a isolamento e internação compulsória em hospitais-colônia.

Inicial e documentos no evento 1.

**É o relatório. Decido.**

A Lei nº 9.010/1995, ao dispor sobre a terminologia oficial relativa à hanseníase, concretiza, em certa medida, um dos fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**3ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Constituição da República).

Com efeito, reconhecer e assegurar o valor intrínseco de cada pessoa significa admitir igual dignidade aos indivíduos, sem qualquer distinção. Esse valor constitucional orientou, inclusive, a justificativa para a apresentação do Projeto de Lei nº 1.624 de 1991, que resultou no diploma legal ora em análise.

Confira-se<sup>1</sup>:

Toda e qualquer tentativa de educar, instruir, esclarecer pacientes, familiares ou público sobre o termo “lepra”, estará esgotando seus parcos e já escassos recursos e sobrecarregando seu pessoal com tarefa militarmente impossível.

Esta é uma das razões que levou o Ministério da Saúde a prescrever o termo “Lepra” e seus derivados dos documentos oficiais daquele Ministério, através da Portaria Ministerial BSB nº 165, de 14 de maio de 1976, e o Governo do Estado de São Paulo, inspirado no Decreto nº 10.040, de 25 de julho de 1977.

Realmente, os termos “lepra” e “leproso”, “morféia” e “morfético”, são incorretos e inadequados para designar o que hoje se entende por hanseníase. Sociólogos e psicólogos sociais definiram este termo: “O mais negativo dos termos médicos, desintegrador da personalidade do paciente, rótulo de potência primária que penetra precocemente na mente infantil e impede qualquer esclarecimento futuro; trauma e sofrimentos psíquicos continuados que impedem a reabilitação social do doente”.

Integra este aspecto semântico uma milenar tradição cultural da qual todos nós dependemos. A nossa experiência e contato com o povo nos leva a dizer que existem dois tipos de lepra: a lepra dos médicos (científica) e a lepra do povo (mito, lenda). A lepra dos médicos é uma moléstia causada pelo “Mucobacterium Lepre”, que afeta as terminações nervosas periféricas etc. Ao lado desta, convive a lepra do povo que humilha, degrada e avilta. Esta é a lepra da história, da cultura e dos meios de comunicações de massa. É esta uma doença misteriosa, castigo de Deus, horrível, contagiosíssima, que não tem cura (uma vez leproso, sempre leproso), hereditária, que faz cair os dedos, as mãos, o nariz, a orelha e cujo portador torna-se maldito, intocável, segregado do convívio social dos sadios e estigmatizado para sempre.

Acontece que quem adoece e contrai a lepra do povo (a lendaria, que só no olhar do portador já se transmitiu a doença) e não a dos médicos, é preciso convencer-se de que a palavra “lepra” e seus derivados adquiriu definitiva e irrevogavelmente uma conotação sócio-cultural-histórica, pejorativa e infamante, que impede a compreensão por parte do povo de qualquer outra acepção científico-médica.

Assim sendo, a presente proposição estende a âmbito nacional e em todos os níveis, a modificação preconizada e adotada pelo Ministério da Saúde e pelo Governo do Estado de São Paulo. — **Elias Murad.**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**3ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

É fácil perceber que o legislador, consciente da situação de grave discriminação vivida pelas pessoas atingidas pela hanseníase, pretendia combater tal iniquidade, coibindo não apenas o uso do referido termo, como o de inúmeras outras palavras e expressões igualmente depreciativas. Assim, é inequívoco que a promulgação da Lei nº 9.010/1995 representou significativo avanço na luta contra a discriminação e o preconceito, em consonância com o estabelecido no art. 3º, inciso IV, da Constituição da República.

Nesse ponto, é importante ressaltar que, no Estado de Direito, concebido e estruturado em bases democráticas, todos devem observância à Constituição e às leis. Ademais, em nosso país, ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942), nem mesmo, evidentemente, o presidente da República.

De fato, seria absurda qualquer cogitação de que tal autoridade estaria desonerada de observar o ordenamento jurídico pátrio. Afinal, ao tomar posse no cargo, o chefe do Poder Executivo presta expresso compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição e observar as leis (art. 78 da Constituição da República).

No caso concreto, como se observa no vídeo acessado a partir do link que consta às fls. 8 da inicial (evento 1, INIC1), os termos "lepra" e "leproso" foram utilizados pelo mandatário em discurso realizado em cerimônia oficial da Presidência da República e devidamente registrado pela TV Nacional do Brasil - NBR. Consequentemente, ainda mais quando se considera que as normas garantidoras de direitos fundamentais devem ser interpretadas de forma extensiva, não há dúvidas de que, ao menos para efeitos da Lei nº 9.010/1995, está-se diante de documento oficial.

Ocorreu, portanto, infringência à referida norma.

Por outro lado, há perigo de dano na não observância da terminologia oficial prevista na Lei nº 9.010/1995, considerando a histórica dívida que a sociedade tem com as pessoas atingidas pela hanseníase e, mais do que isso, os abalos psicológicos causados pelo uso de termos estigmatizantes e discriminatórios por autoridades públicas.

Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela provisória**, para determinar que a União e quem a represente a qualquer título, inclusive o presidente da República, **abstenha-se** de utilizar o termo "lepra" e seus derivados, conforme preconizado pela Lei nº 9.010/1995.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**3ª Vara Federal do Rio de Janeiro**

Deixo, por ora, de estabelecer multa, pois não há sentido em se presumir que haverá reiteração no descumprimento da legislação por parte de autoridades federais.

Cite-se e intime-se a parte ré com urgência para ciência e cumprimento.

---

Documento eletrônico assinado por **FABIO TENENBLAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006865403v26** e do código CRC **6df395e9**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FABIO TENENBLAT  
Data e Hora: 15/1/2022, às 17:12:49

---

1. <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD09NOV1991.pdf#page=47>>.

**5133561-31.2021.4.02.5101**

**510006865403 .V26**